

Caderno 6

QUARTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2014

Defensoria Pública

REPUBLICAR: RESOLUÇÃO CSDP Nº 134/2014,
DE 12 DE MAIO DE 2014.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 688289

Altera a Resolução CSDP 017, de 12 de dezembro de 2007 que disciplina a concessão de Suprimentos de Fundos no âmbito a Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 1º Fica autorizada no âmbito da Defensoria Pública do Estado a concessão de suprimento de fundos, a membros ou servidores da instituição, em caráter excepcional, sempre precedida de empenho da dotação própria, para ocorrer a despesas não subordinadas ao processo normal de aplicação, conforme previsto no art. 68 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A solicitação de concessão de Suprimento de Fundos será formalizada em modelo próprio, constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º O suprimento de fundos será concedido para os seguintes casos:

I - Despesas de pequeno vulto;

II - Despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie, com a devida justificativa da necessidade para concessão e após o aval do Ordenador de Despesa;

III - Despesas de caráter secreto, por conta da Corregedoria Geral, determinadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública ou conforme dispuser em regulamento.

§1º Para as despesas de pequeno vulto serão fixados os seguintes limites:

a) Cada ato de concessão não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do Inciso II do Art. 23 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648 de 1998.

b) Os comprovantes de despesas não poderão ultrapassar o percentual de 0,25% do valor estabelecido na alínea "a" do Inciso II, do Art. 23 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648 de 1998, ficando vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação a esse valor.

c) A situação prevista no inciso I fica condicionada a manifestação prévia da Gerência de Material e Patrimônio quanto a inexistência de material em estoque, ressalvadas a despesas efetuadas fora da Região Metropolitana de Belém.

§ 2º As despesas eventuais serão limitadas a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do Inciso II do Art. 23 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648 de 1998.

§ 3º Excepcionalmente, desde que caracterizada a necessidade, em despacho fundamentado, o Ordenador de Despesa poderá conceder e autorizar a aplicação de suprimento de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo.

Art. 3º Fica vedado conceder suprimento de fundos a membro ou servidor:

I- Declarado em alcance

II- Que esteja no cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, Coordenador de Controle Interno, Consultor Jurídico;

III - Os servidores lotados na Coordenadoria de Controle Interno, Coordenadoria de Finanças e Gerência de Material e Patrimônio.

IV- Que responda como Ordenador de Despesa do órgão

V- Que tenha diretamente a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir ou o executor do serviço a ser realizado;

VI- Responsável por dois adiantamentos;

VII- Esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo.

Art. 4º Entende-se como membro ou servidor em Alcance aquele que não tenha prestado contas do suprimento, no prazo regular, ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

Art. 5º As atribuições conferidas ao membro ou servidor suprido são intransferíveis e indelegáveis.

Art. 6º A portaria da concessão de suprimento de fundos deverá conter:

I- Identificação do exercício financeiro;

II- Nome, matrícula e cargo ou função do suprido;

III- Indicação, em algarismos e por extenso, da importância a ser entregue;

IV- O período da aplicação do suprimento;

V- O prazo para prestação de contas;

VI- a classificação funcional programática da despesa;

VII - O tipo de despesa da concessão.

Art. 7º O valor do Suprimento de Fundos será concedido ao suprido por meio de Ordem Bancária, tipo OBC (boca do caixa) ou em conta-corrente aberta em nome do suprido para essa finalidade.

§ 1º Fica a Coordenadoria de Finanças encarregada de proceder à abertura dessa conta.

§ 2º Compete às Diretorias do Interior, Metropolitana, Administrativa e Financeira, Escola Superior da Defensoria Pública e os gabinetes do Defensor e Subdefensor Gerais, indicar membros ou servidores para movimentação de Suprimento de Fundos, limitada a dois servidores por unidade administrativa, que serão formalmente designados através de portaria.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 8º O período de aplicação do suprimento de fundos será fixado pelo diretor do suprido, quando da sua solicitação de concessão, e não deverá exceder o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nem ultrapassar o término do exercício financeiro.

Parágrafo Único - O prazo para aplicação será contado a partir da data da autenticação da ordem bancária, sendo vedada a antecipação de pagamento pelo suprido bem como de despesas fora do prazo de aplicação.

Art. 9º O total das despesas pagas com recursos do suprimento, não deverá exceder o valor fixado na portaria, não cabendo ao suprido solicitar o ressarcimento do valor excedido.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS PREVISTAS

Art. 10. As despesas contraídas através de suprimentos de fundos obedecerão rigorosamente ao plano de contas do Governo do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de suprimento de fundos no elemento de despesa 3449052 - material permanente.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. No ato da concessão de suprimento de fundos, será fixado o prazo de 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período de aplicação, para a devida prestação de contas do suprimento.

Parágrafo Único- As concessões de suprimento de fundos, quando realizadas no mês de dezembro, deverão ser aplicadas até o último dia útil desse mês e a prestação de contas efetivadas até o dia 15 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 12. O processo de comprovação das despesas, à conta de suprimento de fundos, será organizado pelo suprido com as folhas devidamente numeradas e, será acompanhado da seguinte documentação:

I- Original da portaria;

II- Nota de empenho;

III- Ordem bancária;

IV- Demonstrativo da receita e das despesas resultantes da aplicação do suprimento, assinado pelo suprido e visado pelo Diretor a quem estiver subordinado, elaborado em mapa, conforme modelo, que integra o anexo II desta resolução;

V- Originais da documentação comprobatória das despesas efetivamente realizadas, emitidas dentro do período fixado para a aplicação do suprimento e de acordo com as formalidades legais a saber:

a) Nota fiscal de venda ao consumidor, para compra de material;

b) Nota fiscal de prestação de serviços prestados por pessoa jurídica;

c) Recibos, contendo dados conforme modelo previsto nos Anexos III e IV, bem como os de caráter oficial e que contenham dados dos anexos III;

d) Cupom Fiscal, emitido por máquina registradora, apresentando o nome comercial da empresa, CNPJ, inscrição estadual e endereço;

e) Bilhetes de passagens rodoviárias, ferroviárias e/ou hidroviária provenientes de deslocamentos fora da capital;

f) Comprovante de recolhimento de saldo, se for o caso.

Parágrafo único - Os recibos de pagamento das despesas decorrentes de adiantamentos de suprimento de fundos para pagamento de serviços de transportes e prestados por pessoa física, deverá obedecer aos modelos constantes do anexo III e IV que integra esta resolução.

Art. 13. O cupom fiscal, disposto na alínea "d" do artigo anterior, que não possuir a discriminação do material e/ou indicação do favorecido (Defensoria Pública do Estado do Pará), deverá ser acobertado por recibo que contenha o número do cupom, com as aquisições devidamente relacionadas.

Art. 14. Os comprovantes de despesas, devidamente atestados, não conterão rasuras, emendas, acréscimos, ou entrelinhas, não sendo admitidos apresentar segundas vias, cópias ou quaisquer outras espécies de reprodução e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Nos comprovantes de despesas, deverá haver a discriminação do material adquirido ou do serviço prestado, não se admitindo generalizações ou abreviaturas, que impossibilitem o reconhecimento da despesa realizada.

Art. 15. O saldo de suprimento de fundos não aplicado, parcial ou totalmente, será recolhido em nome da Defensoria Pública do Estado, na conta tipo "D", agência 0015 do Banco do Estado do Pará, sob o nº 188.037-3.

§ 1º Os valores, provenientes de retenções legais efetuadas pelo suprido, deverão ser depositados até a data prevista para comprovação, com indicação dos valores retidos, para que sejam efetuados os devidos recolhimentos.

§ 2º O saldo a que se refere o caput deste artigo, deverá ser recolhido até 02 (dois) dias úteis após o término do período de aplicação.

Art. 16. A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos será encaminhada pelo sistema e-protocolo, dirigida à Diretoria do suprido para que seja observado o cumprimento do prazo estabelecido no ato de concessão e recebimento do Visto do Diretor.

Art. 17. A prestação de Contas, após manifestação do Diretor do Suprido, será encaminhada a Coordenadoria de Finanças, que fará a devida análise e parecer, no prazo de cinco (05) dias úteis, remetendo-as em dois (02) dias a autoridade ordenadora da despesa, para efeito de julgamento, após referendo dos Agentes Públicos de Controle, do Núcleo de Controle Interno.

§1º O resultado da análise deverá ser encaminhado ao Núcleo de Controle Interno, acompanhado de modelo estabelecido no Anexo V desta Resolução, após conferência.

§ 2º Durante a fase de análise pela Coordenadoria de Finanças, fica o suprido obrigado a apresentar todo esclarecimento porventura solicitado.

Art. 18. A autoridade ordenadora deverá, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a ata do seu recebimento, julgar pela regularidade ou irregularidade das contas prestadas pelo suprido.

Art. 19. Aprovada a prestação de contas, a autoridade julgadora devolverá em 02 (dois) dias o processo de prestação de contas à Coordenadoria de Finanças para a baixa, no SIAFEM, da responsabilidade do suprido, para posterior arquivamento.

CAPÍTULO V

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 20. O suprido sujeitar-se-á a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ordenador de Despesas, em caso de irregularidades, ou de não prestação de contas no prazo estabelecido nos termos do art. 11 desta resolução, sem prejuízo das providências administrativas, para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

§ 1º Os casos previstos no caput deste artigo, deverão ser comunicados pela Coordenadoria de Controle Interno, em 05 (cinco) dias úteis contados a partir do final do prazo de aplicação, à autoridade superior, para instauração da Tomada de Contas Especial no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Após a Tomada de Contas Especial, a Coordenadoria de Finanças deverá ser comunicada a fim de proceder registro no SIAFEM.

§ 3º A omissão de qualquer autoridade em adotar as providências, com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial do responsável, implica em responsabilidade solidária, sujeitando-se as penalidades previstas em lei.

§ 4º Se a autoridade ordenadora de despesa não efetivar as medidas previstas no caput deste artigo, a Coordenadoria de Controle Interno, comunicará a Corregedoria-Geral que adotará a providências que àquela competia, sem prejuízo de medidas administrativas para apurar as responsabilidades constantes do parágrafo anterior.

Art. 21. Sempre que no curso do processo de Tomada de Contas Especial o suprido apresentar a prestação de contas ou recolher o débito com os devidos acréscimos, será a mesma cancelada, ficando o processo sujeito, no que couber, às normas referentes à prestação de contas previstas no Capítulo IV, desta resolução.

Parágrafo Único - Os acréscimos previstos no caput do art. 21 serão aplicados pelo índice nacional de preços ao consumidor (INPC) a partir do primeiro dia após o período final de aplicação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Ao suprido é reconhecida a condição de delegatário da autoridade ordenadora de despesas e, a esta, a responsável pela aplicação, após a aprovação da prestação de contas.

Art. 23. As situações não previstas nesta resolução serão decididas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, aplicando-se, no que couber, as regras estabelecidas em normas federal e estadual pertinentes ao assunto.

Art. 24. Compete ao Conselho Superior, com o apoio da Coordenadoria de Controle Interno da instituição, a fiscalização do cumprimento ao disposto nesta resolução.

Parágrafo Único - O Núcleo de Controle Interno, no prazo de trinta dias após a publicação deste ato, editará cartilha com explicações sobre os procedimentos desta resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, em, 12 de maio de 2014.

LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA

Defensor Público-Geral do Estado

Presidente do Conselho

FLORISBELA MARIA CANTAL MACHADO

Corregedora-Geral

Membro Nato

ROBERTO MARTINS

Conselheiro

VLADIMIR KOENIG

Conselheiro

MARCUS FRANCO

Conselheiro

KÁTIA GOMES

Conselheiro

OBS: Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº. 32643 DE 16/05/2014

ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR
ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO Nº
DATA:

Sr. Diretor:
De acordo com a Resolução nº 134 de 12/05/2014 do CSDP e suas alterações, solicitamos a V.Exa., a concessão de Suprimento de fundos em nome do membro/servidor abaixo para cobrir despesas emergenciais conforme discriminação.
() Despesas de pequeno vulto (Art.2º, inciso I).